

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018

(Do Sr. _____)

Acrescenta novo art. 6º-A à Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que “Dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB)”, para fins de disciplinar o contrato de prestação de serviço firmado entre a instituição de pagamento, que seja emissora de moeda eletrônica, e os estabelecimentos comerciais pertencentes à sua rede credenciada, para aceitação de benefícios inseridos no âmbito do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. O contrato de prestação de serviço firmado entre instituição de pagamento, que seja emissora de moeda eletrônica nos termos do inciso VI do art. 6º desta Lei, e empresa optante dos benefícios decorrentes do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, deverá conter, de forma clara e expressa, o custo da taxa de remuneração que será cobrada dos estabelecimentos pertencentes à rede credenciada, considerados como aqueles que comercializam alimentos e refeições e que estejam abrangidos pelo disciplinamento legal do PAT para utilização dos benefícios por parte do trabalhador.

§ 1º O percentual da taxa de remuneração constante do contrato firmado entre instituição de pagamento, emissora de moeda eletrônica, e os estabelecimentos pertencentes à rede credenciada, que aceitem a moeda eletrônica exclusivamente para benefícios inseridos na abrangência do PAT, não poderá

exceder em mais de cem por cento a taxa cobrada por aquela instituição por ocasião de seu contrato de fornecimento da moeda eletrônica e firmado junto à empresa optante do PAT que houvera contratado seus serviços.

§ 2º Caso inexistir uma taxa contratual pela prestação dos serviços no contrato firmado entre uma instituição de pagamento e a empresa optante do PAT, ou se essa taxa for fixada de modo irrisório ou disfarçada sob forma de desconto, a taxa de remuneração a ser cobrada pela instituição de pagamento ao estabelecimento pertencente à rede credenciada não poderá ultrapassar o custo mensal de dois por cento”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que pretende regular a relação contratual entre uma Instituição de Pagamento, que é emissora de moeda eletrônica e administra o fornecimento de cartões de benefícios (notadamente no setor de alimentos e refeições), instituída pelos arts. 6º ao 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), e que opera com benefícios relacionados com o fornecimento de moeda eletrônica representativa de créditos de alimentação ou refeição, os quais são oferecidos às empresas que pretendem beneficiar seus trabalhadores de baixa renda (aqueles situados na faixa de remuneração mensal de até cinco salários mínimos).

Por sua vez, a Instituição de Pagamento (doravante denominada de IP) é a pessoa jurídica que viabiliza serviços de compra e venda e de movimentação de recursos, no âmbito de um arranjo de pagamento, sem a possibilidade de conceder empréstimos e financiamentos a seus clientes. As instituições de pagamento possibilitam ao cidadão realizar pagamentos independentemente de relacionamentos com bancos e outras instituições financeiras. Com o recurso financeiro movimentável, por exemplo,

por meio de um cartão pré-pago ou, mesmo, de um aplicativo em telefone celular, o usuário pode portar valores e efetuar transações sem estar com moeda em espécie.

Para o que nos interessa na presente proposição, objetivamos disciplinar a remuneração dos contratos firmados pelas IP com uma rede credenciada de estabelecimentos diversos, que atuam exclusivamente no segmento de alimentação e pretendem receber as moedas eletrônicas (geridas pelas IP) para propiciar o atendimento aos trabalhadores de baixa renda que estão sendo beneficiados por suas empresas mediante recursos financeiros advindos do PAT – Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT, que fora instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e regulamentado pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991. Esse programa tem a finalidade de priorizar um benefício aos trabalhadores que percebem remuneração equivalente a até cinco salários mínimos mensais.

Ocorre que um segmento das IP, no qual se incluem as empresas que emitem moeda eletrônica e administram os cartões que contêm tais benefícios de fornecimento de alimentação ou de refeição aos trabalhadores mencionados, oferecem seus serviços e produtos às empresas que as contratam – sob o amparo dos benefícios fiscais do PAT - justificando que esse serviço lhes é mais vantajoso e possui vantagens de ordem fiscal.

Contudo, muitas vezes essas instituições de pagamento cobram taxas abusivas pelos serviços prestados para sua rede de credenciados, que inclui supermercados, açougues, padarias, restaurantes, entre outros. Tal prática acaba resultando num aumento deletério dos custos de aquisição dos produtos comercializados por esses estabelecimentos em detrimento dos consumidores (trabalhadores) que os adquirem por meio desse sistema de moedas eletrônicas ou cartões de benefícios. Essa sistemática vem prejudicando sobremaneira a finalidade do benefício fiscal que fora concebido no âmbito do PAT, que objetivou facilitar ao trabalhador de baixa renda o acesso a gêneros alimentícios e de primeira necessidade, fazendo-o por intermédio desses cartões de benefícios (atualmente denominados como moedas eletrônicas).

É sabido que as IP que administram essas moedas eletrônicas (que podem ou não ser representadas por cartões de benefícios) chegam a cobrar taxas mensais de 6% sobre o valor dos produtos comercializados pelos estabelecimentos credenciados, impossibilitando assim que principalmente as micros e pequenas empresas que comercializam esses produtos possam manter seus preços, sem que haja o repasse de tal ônus excessivo aos seus consumidores (que são os trabalhadores e seus dependentes).

Desse modo, por se tratarem de créditos advindos de um programa que contém um benefício fiscal, faz-se necessário que esta Casa venha melhor regulamentar esta questão, uma vez que as empresas não são proprietárias de tais valores, mas sim são de ordem de receita pública, que estão sendo administrados por terceiros, com a finalidade específica de conceder um benefício ao trabalhador brasileiro.

Considerando a relevância da proposição e seus benefícios para expressiva parcela da classe trabalhadora do País, esperamos contar o indispensável apoio de nossos Pares para sua aprovação ao longo da tramitação nas comissões temáticas desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2018.

ARLINDO CHINAGLIA
Deputado Federal